

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO º , DE 2019

(Dep. Professor Alcides)

Altera a redação do parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal, para determinar a criação de guarda municipal em todos os municípios com vinte mil ou mais habitantes.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 .....

.....  
§ 8º Os Municípios com vinte mil ou mais habitantes deverão constituir por lei suas guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo discricionárias nos Municípios com menos habitantes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo obrigar os Municípios com vinte mil ou mais habitantes a instituírem, por lei, suas guardas municipais.

Ao guarda municipal vislumbra-se um considerável rol de competências, relacionadas à proteção de bens, serviços, logradouros e instalações municipais, bem como atuação preventiva, inibidora e repressiva das mais diversas infrações, inclusive no âmbito penal. Trata-se de uma atuação protetora que abrange também as pessoas.

O atual regramento geral remete às guardas municipais uma atuação bastante intensa na vida local, com ações integradas de segurança pública, em parceria com os órgãos estaduais de policiamento ostensivo. Também numa

perspectiva de vigilância se encontra o monitoramento dos espaços públicos, por meio de câmeras de vídeo-monitoramento, em busca de uma atuação preventiva e repressiva mais eficiente e eficaz.

Com a onda de violência que toma conta do país, o modelo de segurança facultado apenas aos Estados membros e à União se mostrou ultrapassado, sendo cada vez mais necessária a participação dos Municípios por meio das Guardas Municipais, dispostas no artigo 144, § 8º, da CF, instituídas como política pública de segurança.

Nesse sentido, o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, que disciplinou o §7º do art. 144 da Constituição Federal, prevê em seu art. 2º que a “segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”, sendo a guarda municipal o único órgão no Município voltado para as atividades de segurança pública.

Em alguns países desenvolvidos, a tendência municipalista na segurança pública já é uma realidade, em razão da proximidade dos municípios com as autoridades de cada cidade e com as respectivas Guardas Municipais, como órgãos próprios desses municípios, atuantes na proteção dos bens, serviços e instalações, colaborando com a manutenção da ordem pública e, principalmente, protegendo os cidadãos locais.

Segundo essa tendência, o percentual de municípios com guarda municipal instituída aumentou bastante, de 14,1% (786 municípios), em 2006, para 19,4% (1.081 municípios), em 2014, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Ante o exposto, propomos que todos os municípios com vinte mil ou mais habitantes sejam obrigados a instituir, por lei, suas guardas municipais, para que, em sintonia com os poderes públicos constituídos e sob a exegese da lei, cumpram com a sua função constitucional e busquem minimizar os índices de insegurança, trabalhando para a proteção das cidades.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado Professor Alcides  
Progressistas/GO